

RESENHAS | REVIEWS

DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS-HUMANISTA

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB. Vol. 10. p. 11683-11732, 2013.

Luciano do Nascimento Costa¹

No ensaio Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo, o autor, Tagore Trajano de Almeida Silva, favorece um diálogo entre a Teoria da Constituição e a Teoria dos Direitos dos Animais, afirmando que este, em verdade, deriva do primeiro e que, em última instância, o constitucionalismo, enquanto fenômeno histórico e internacional, encaminha-separa o constitucionalismo ecológico.

Destarte, a abordagem do Direito Animal, em relação à Teoria Constitucional, afastar-se-á da concepção antropocêntrica do direito, dando ao texto constitucional uma ressignificação pós-humanista, expandindo-o a um grupo mais alargado de seres vivos.

No presente, a evolução do constitucionalismo deu à luz uma nova concepção constitucional, a saber, a Constituição Ecológica. Uma discussão que surge dentro de um corpo social multicêntrico, preocupado com as implicações negativas que a ação humana pode causar a longo prazo, que deseja, ademais, proporcionar uma qualidade de vida digna a todas as espécies que povoam o planeta.

No segundo tópico - em que é analisada a teoria dos direitos dos animais como um novo campo de investigação científica - é exposto, pelo autor, que, apesar de não ser novidade na história da civilização ocidental a preocupação do ser humano com o ambiente circundante, configura um fenômeno recente a atenção jurídica dispensada a animais.

Assim sendo, a batalha intelectual em prol do estabelecimento de uma nova disciplina

¹ Advogado formado no Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA(2017), e no Bacharel Interdisciplinar em Humanidades com ênfase em Estudos Jurídicos pelo Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia- UFBA (2014). Aprovado nas Especializações Gestão de Projetos, pela Universidade Estadual de São Paulo- USP, pela ESAQ e na Especialização em Direito Público pela Universidade Católica de Minas Gerais-PUC-MG. Integrante permanente do Grupo de Pesquisa, Controle de Constitucionalidade da Universidade Federal da Bahia. Coordenador de Informações Fiscais da Prefeitura Municipal de Camaçari e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador-BA, 2019. E-mail: lucianocostasefaz@gmail.com

acadêmica, hodiernamente, não configura uma atividade desprovida de objetivo, ao contrário, trata-se de um processo de considerações intelectuais enérgicas, de forma organizada e de pretensões universais, que possam açambarcar um novo conhecimento ecológico, dando valor à complementaridade mútua entre o ser humano, o meio ambiente e as espécies que o povoam. Portanto, transformaram-se em certo clichê acadêmico os seguintes termos: multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, na terminologia sócio-jurídica. O sub-tópico que dá sequência à exposição trata do objeto, do método e do princípio fundante do Direito Animal. O tema relacionado à independência do Direito Animal ainda é polêmico no espaço acadêmico brasileiro, há, de certa forma, um preconceito que o encara como uma tendência de moda acadêmica, cujo conteúdo não possui seriedade, de outra forma, uma disciplina desprovida de substância relevante, de um objeto válido, de um método sólido e de princípios característicos.

Esse preconceito deveu-se a crença prolongada no tempo de que as regulamentações ambientais já estavam presentes nas áreas de investigação científica já existentes, não sendo necessária a elaboração de um novo espaço disciplinar para o desenvolvimento de discussões acerca do tema. Era bastante difundida a percepção de que grande parte das questões abordadas pelo Direito Ambiental já estavam inseridas no Direito Administrativo. Ademais, defendia-se que o meio ambiente configuraria uma questão compartilhada por diversas disciplinas, devendo ser investigado de modo transversal e não transdisciplinar, não devendo conformar um tema específico. O autor advoga, então, um avanço em direção à dilatação dos direitos fundamentais e na sugestão de uma reflexão pós-humanista nas Faculdades de Direito.

A título de exemplo, Tagore Trajano de Almeida Silva aponta os Estados Unidos, onde, no presente, há diversas Faculdades de Direito que proporcionam cursos dedicados exclusivamente ao Direito Animal, tendo este, nos últimos decênios, testemunhado um expressivo progresso, impulsionado sobretudo pelos estudantes que requisitaram, em suas instituições de ensino superior, a incorporação de discussões voltadas ao direito dos seres não-humanos.

De fato, defende o autor, a ação estudantil e de ativistas tem sido muito relevante para delinear o objeto deste ramo do direito. As experiências mais significativas, no Brasil, no que toca ao campo dos direitos dos animais provém do engajamento ativista em movimentos em favor do direito dos animais, por meio de diversas instituições estabelecidas no país.

Todavia, o autor sugere alguns entraves para o estabelecimento perene da disciplina. Primeiramente, a ação dos legisladores, que devem ser convencidos da necessidade de substituição do paradigma humanista pelo paradigma pós-humanista em relação à interpretação do texto constitucional. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico, que deve ser eficaz e justo para todas as espécies que povoam o meio ambiente e não focar a sua ação equalizadora somente para o ser humano, sendo a disciplina do Direito dos Animais absolutamente avessa a toda e qualquer forma impositiva de exercício da intolerância. Por último, a comunidade acadêmica, que deve, através de incentivos intelectuais e financeiros, fomentar pesquisas nesta área, pois o desenvolvimento de conselhos e grupos de discussão busca, nas comunidades acadêmicas, direcionar às ciências para um novo arquétipo pós-humanista, essencial a melhor modelação do seu objeto de pesquisa.

Prosseguindo o ensaio, na sua terceira parte, que aborda a concepção holística da Constituição em favor dos seres não-humanos, o autor defende que somente com o advento da Constituição Federal, no ano de 1988, que o ordenamento jurídico, no Brasil, passou a aceitar uma concepção holística e juridicamente independente do direito, aceitando a necessidade de uma expressiva transformação do arquétipo jurídico-social. Evidencia-se, portanto, que os textos constitucionais brasileiros anteriores ao ano de 1988, não mencionavam o Direito Ambiental, muito menos referiam-se a alguma noção de proteção jurídica voltada aos seres não-humanos, sendo esta matéria de legislações infraconstitucionais.

É ressaltada também no texto a noção de que a afirmação dos direitos dos animais não pode ser confundida com a presunção de que os seres não-humanos, em matérias jurídicas, sempre se sobreporão aos seres humanos. O estabelecimento de direitos, neste caso, configura, principalmente, a necessidade de dar atenção a certas ocasiões em que esses direitos poderiam ser aprovados.

Para entender a ampliação dos direitos a seres não-humanos, o autor sugere que o conceito de personalidade já fora, há muito tempo, no Brasil, expandido para instituições e empresas. Assim sendo, Tagore Trajano de Almeida Silva apresenta o desenvolvimento “evolutivo” da noção de constitucionalismo, desde o seminal constitucionalismo inglês até o presente constitucionalismo ecológico, no qual as questões jurídicas não se apresentam de maneira estanque, ao contrário, valores humanistas e pós-humanistas são articulados, por meio de valores antropocêntricos atenuados, valores biocêntricos e até mesmo valores ecocêntricos, com o objetivo de preencher as regras constitucionais e o ordenamento público infraconstitucional relacionado ao meio ambiente.

Passando ao quarto ponto do ensaio, são apresentados os casos brasileiro e de outras nações no que tange à constitucionalização dos direitos dos animais. A primeira norma que visava proteger os animais surgiu, no território brasileiro, no ano de 1886. Esta norma foi seguida por um dispositivo normativo do ano de 1924 que procurava salvaguardar a fauna brasileira. Já no ano de 1934, foram estabelecidas as normas de proteção animal. No ano de 1941, foi interdita a prática de atos cruéis direcionados a animais. Porém, somente no ano de 1988, o direito ambiental foi cristalizado no texto constitucional, tornando-se um princípio fundamental. Os exemplos internacionais iniciam-se pelo caso alemão, que, no ano de 2002, fez da Alemanha o primeiro país da União Européia a adotar o direito ambiental como uma garantia fundamental; a Áustria o fez no ano de 2004. A ocasião mais antiga no continente europeu de preocupação relacionada à proteção dos animais, no entanto, pertence à Suíça, que, já no ano de 1893, vetou o abate de animais sem o emprego de anestésicos.

O último ponto de análise do ensaio refere-se à proibição do retrocesso e a defesa de uma noção de mínima eficácia constitucional. O texto constitucional do ano de 1988 configura um marco para as reflexões acerca da dignidade dos animais, uma vez que ao vetar-se que o ser não-humano receba um tratamento reconhecido como cruel, garante-se, ao animal não-humano, a garantia de ter observado e protegido o seu valor intrínseco, sua vida e sua liberdade. Desta feita, como um modo de estabelecer um limite aos modos humanos de exploração, pode-se empregar,

argumenta o autor, a teoria jurídica da proibição do retrocesso para salvaguardar a dignidade própria do animal não-humano, mantendo e garantindo o direito dos animais a uma noção mínima.

O processo de proibição do retrocesso busca a incorporação, ao patrimônio jurídico, a noção mínima que não é passível de ser, de nenhum modo, abolida. Destarte, uma legislação infraconstitucional de salvaguarda dos animais não tem o poder de tomar o lugar de determinada garantia constitucional já estabelecida.

Sendo assim, o corpo legislativo não está autorizado a, simplesmente, suprimir as regulamentações que concretizam os direitos dos animais não-humanos, porque isso seria equivalente a invalidar a eficácia jurídica das normas constitucionais, pois a observância de um preceito constitucional acaba conformando um obstáculo para a eliminação de uma estipulação que se encontra no texto constitucional.

Arrematando o texto, nas suas considerações finais, o autor apresenta os pontos mais relevantes de sua reflexão, eis os principais: I) A introdução de uma disciplina voltada para o estudo e o debate acerca de Direito Animal em instituições de ensino superior colaborará para que o processo de transformação do paradigma humanista no paradigma pós-humanista ocorra. II) No presente, há diversas Faculdades de Direito, no Estados Unidos, que proporcionam o estudo de Direito dos Animais em cursos específicos, tendo, nos decênios mais recentes, visto um desenvolvimento expressivo nessa área. III) O engajamento de estudantes e ativistas tem sido expressivo na criação de um objeto de pesquisa específico para a disciplina voltada para o estudo do Direito dos Animais. As experiências mais relevantes, ocorridas no âmbito dos Direitos dos Animais, no Brasil, possuem a sua origem em atividades ativistas em prol desses direitos, por meio de instituições estabelecidas no país. Ademais, o corpo social tem incentivado às Faculdades de Direito para que promovam o debate acerca do tema e tornem pública a questão. Tal processo tem colaborado para a fundação de grupos de investigação, publicação de periódicos jurídicos e congressos que tratam do assunto em diversas localidades do Brasil. IV) A disciplina acadêmica voltada para o estudo do Direito Animal possui, como procedimento metodológico próprio, a noção de configurar uma disciplina em conexão constante com as mais diversas áreas do conhecimento. Assim sendo, o ordenamento jurídico deve ser eficaz e justo em relação a todas as espécies que povoam o meio ambiente do território brasileiro e não, exclusivamente, para o ser humano, de modo que essa nova disciplina não reconhece nenhuma legitimidade no emprego de saídas autoritárias visando a intolerância.

O texto constitucional brasileiro do ano de 1988, é o ponto inicial para as reflexões que tocam à dignidade dos animais, uma vez que ao interditar o tratamento cruel dispensado a animais, reconhece a garantia de ter respeitado o seu valor intrínseco ao animal não-humano. Somam-se, à Constituição Brasileira, as constituições da Colômbia, da África do Sul, do Equador e da Bolívia no que tange ao reconhecimento da posse de um valor intrínseco aos animais não-humanos.